



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 – Edição Eletrônica



Atos do Poder Executivo: Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4968

De 19 de dezembro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir **Crédito Adicional Especial** no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, na forma em que especifica abaixo.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, aprova e eu, Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial**, com base em excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, para reforço no exercício financeiro de 2025 das seguintes dotações orçamentárias e alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA, Lei Municipal nº 4249 de 21 de dezembro de 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Municipal nº 4714 de 02 de julho de 2024.

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASO		
Unidade Orçamentária: 12.004	Fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional 12.004.0008.0245.0058.2344	Programática: Atividade: Promover a Proteção Social Especial	
Elemento de Despesa 4450420000 - Auxílios	Fonte de Recurso 01177 - BB 91509-2 - Estruturação da Rede de Serviços Suas - Emenda n.202540660007 (GND4)	Valor R\$ 150.000,00
		VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 150.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior será utilizado recurso proveniente do excesso de arrecadação da receita: 2419990104 - BB 91509-2 - Estruturação da Rede de Serviços Suas - Emenda n.202540660007 (GND4) da fonte 1177 - BB 91509-2 - Estruturação da Rede de Serviços Suas - Emenda n.202540660007 (GND4) nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de dezembro de 2025

João Douglas Fabrício - **Prefeito Municipal**

LEI Nº 4969

De 19 de dezembro de 2025.

Institui o Fundo Municipal para Políticas Penais e o seu Conselho Gestor, no âmbito do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:





Órgão Oficial Eletrônico - 3292

Campo Mourão - Sexta-feira - 19/12/2025

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos desta Lei.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I - Dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II - Repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do artigo 3º-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 79/1994 e suas alterações;

III - Recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - Rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI - Outras receitas, que poderão ser definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

I - Políticas de alternativas penais;

II - Políticas de reinserção social de pessoas presas;

III - Políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV - Políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

V - Políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura;

VI - Campanhas educativas;

VII - Aquisição de materiais para realizar serviços em prol da segurança pública;

VIII - Melhorias no sistema de segurança pública municipal.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I do “caput” deste artigo se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 288/2019, em especial.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II do “caput” deste artigo se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no artigo 9º da Lei Federal nº 13.675/2018 e suas alterações.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III do “caput” deste artigo se destinarão ao financiamento a





Órgão Oficial Eletrônico - 3292

Campo Mourão - Sexta-feira - 19/12/2025

implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV do “caput” deste artigo se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 307/2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V do “caput” deste artigo se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional -FUNPEN serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do “caput” deste artigo, nos termos do artigo 3º-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 79/1994 e suas alterações.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais poderão ser executados diretamente pelo município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal para Políticas Penais, que será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

II - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais, sendo da Secretaria de Assistência Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 2 (dois) representantes das Forças Policiais;

V - 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

VI - 1 (um) representante de organização da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes ou de empresários e outras, cuja atuação esteja relacionada à temática;

VII - 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2025 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/pf43a727569d54>





Órgão Oficial Eletrônico - 3292

Campo Mourão - Sexta-feira - 19/12/2025

VIII - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas, ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos.

Art. 6º O Conselho Gestor a que se refere o artigo 5º desta Lei, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal para Políticas Penais, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I - Estabelecer linhas de políticas prioritárias no município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais;

II - Elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III - Aprovar seu regimento interno.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 19 de dezembro de 2025

João Douglas Fabrício - **Prefeito Municipal**

L E I Nº 4 9 7 0

De 19 de dezembro de 2025.

Institui o Conselho Municipal de Esportes e Lazer - CMEL, revoga a Lei nº 1.405, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2026, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer - CMEL, subordinado à Secretaria Municipal de Esportes - SESP, criada pela Lei nº 4.859, de 30 de abril de 2025, que atuará como órgão consultivo.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Esportes e Lazer - CMEL:

I - Manifestar-se, debater e aprofundar estudos sobre matérias relativas ao esporte e paradesporto municipal, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Esportes - SESP;

II - Interpretar a legislação desportiva federal e estadual, colaborar na elaboração e aplicação de instruções normativas, contribuir ao aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades esportivas, paradesportivas e de lazer, e zelar pelo seu cumprimento;

III - Participar da elaboração do calendário municipal de atividades esportivas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Esportes - SESP;

IV - Apoiar anualmente a realização da Semana Municipal de Esporte;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2025 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/pf43a727569d54>

